

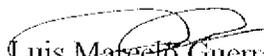


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10074.000717/2002-11  
**Recurso nº** 337.727  
**Resolução nº** 3102-00.114 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 28 de abril de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** REPLAEX RESINAS PLÁSTICAS EXTRODADAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

  
Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

  
Celso Lopes Pereira Neto - Relator

EDITADO EM: 19/05/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Eufrásio (suplente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS, através do Acórdão nº 07-8.518, de 01 de setembro de 2006.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 457, que transcrevo a seguir:

  
1

*“Trata o presente processo de Autos de Infração, fls. 02 a 17, onde estão sendo exigidos o Imposto de Importação – II e o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ambos acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), e de juros moratórios, em decorrência do não adimplemento pela interessada do compromisso assumido no Ato Concessório – AC nº 1778-00/000058-9.*

*Segundo descreve a autoridade lançadora a contribuinte para comprovar o adimplemento do regime aduaneiro de drawback apresentou 16 (dezesseis) Registros de Exportação – RE’s, sendo que desses, 7 (sete) não estavam devidamente vinculados ao AC. Além disso, informa que o RE nº 02/0156565-001, incluso também na referida lista, não continha data do embarque da mercadoria. Tais constatações levaram a lavratura dos referidos Autos de Infração proporcionalmente ao quantitativo de RE’s considerados no cômputo da comprovação*

*Devidamente intimada, fls. 02 e 09, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 265 a 282, alegando, em síntese, que:*

*- o AC autorizava a importação de 89.817 Kg de grânulos de policarbonato, com suspensão dos tributos, e previa a exportação de 85.540 Kg de produtos nele especificado. No entanto, a beneficiária importou apenas 87.925 Kg de insumos e exportou até mais do que havia se comprometido, ou seja, 91.439 Kg de produtos industrializados,*

*- o auto de infração foi lavrado em virtude de mero erro material (já solucionado) detectado em alguns RE’s, conforme demonstram os documentos trazidos juntamente com a peça impugnatória. No primeiro pela falta de vincular os RE’s ao respectivo AC. No segundo pela ausência no campo “Dados do Embarque” que a mercadoria foi embarcada antes do término do prazo de validade do AC. Neste caso, inclusive, por erro da empresa responsável pelo embarque,*

*- o Auto de Infração em questão não nega que a mercadoria foi exportada. Muito menos aponta qualquer indício de fraude,*

*- a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica quanto à não admissibilidade de cobrança de tributos em decorrência de qualquer tipo de erro material. Para tanto, transcreve em sua impugnação várias ementas que tratam do assunto;*

*- não houve prejuízo ao fisco, sendo, desta forma, indevida a multa aplicada.*

*Ressalta, ainda, que haverá prejuízo ao mercado caso a impugnante seja obrigada a encerrar suas atividades, face ao demasiado crescimento de seu passivo e às dificuldades financeiras enfrentadas. A manutenção da presente exigência poderá acarretar a falência da empresa, o que geraria enormes prejuízos para seus empregados, fornecedores e clientes, sem falar que a impugnante é exímia pagadora de seus tributos.”*

Os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/INS decidiram, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento efetuado, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:



*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Período de apuração. 26/06/2001 a 19/09/2001*

*Temática: VINCULAÇÃO DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO AO ATO CONCESSÓRIO*

*A vinculação do RE ao AC é imprescindível para a comprovação da exportação dos insumos importados com o benefício do regime drawback.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

Intimada da decisão, a empresa apresentou Recurso Voluntário de fls. 483/504, no qual aduz, em resumo, que:

- houve, de fato, erro material na elaboração dos REs, mas que a exportação foi efetivamente realizada, nos termos do AC a que a recorrente estava obrigada a honrar, bem como que o erro material já foi corrigido;

- para facilitar o entendimento desse Colegiado, elaborou Mapa Contábil com tabela ilustrativa onde, de forma organizada, destaca cada documento legal que comprova cada exportação;

- o AC autorizava a importação de 89.817 Kg de grânulos de policarbonato, com suspensão dos tributos, e previa a exportação de 85.540 Kg de produtos nele especificado. No entanto, a beneficiária importou apenas 87.925 Kg de insumos e exportou até mais do que havia se comprometido, ou seja, 91.439 Kg de produtos industrializados, comprovados através de 16 Registros de Exportação;

- oito dos dezesseis REs apresentavam meros erros materiais de cadastramento, que já foram totalmente corrigidos no Siscomex;

- desses oito REs, não considerados pela fiscalização para a comprovação do cumprimento do compromisso de exportar, um (01) já foi considerado pelos julgadores de primeira instância, permanecendo o debate em relação a sete REs;

- o Auto de Infração apenas aponta que a empresa esqueceu de registrar o código 81101 (que caracteriza a operação de Drawback), bem como olvidou-se de apontar, no campo nº 24 do RE, o número do Ato Concessório;

- tal irrelevante erro material sequer existe mais pois foram consertados no Siscomex, conformes extratos dos REs já retificados que alega anexar;

- o próprio auto de infração não aponta nenhum indício de fraude ou de não veracidade dos fatos narrados pelo contribuinte;

- a jurisprudência de nossos tribunais é mansa e pacífica, não admitindo a cobrança de tributos em decorrência de qualquer tipo de erro material;

- a aplicação da multa objeto deste auto de infração não trará benefício algum, pois não houve prejuízo para o fisco, havendo, sim, prejuízo ao mercado caso a empresa seja obrigada a encerrar suas atividades face ao demasiado crescimento de seu passivo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 21/09/2006, uma quinta-feira (AR de fls. 482). O prazo encerrar-se-ia no dia 21/10/2006, um sábado, que não é dia de expediente normal nas repartições da Receita Federal. A apresentação da peça recursal ocorreu em 23/10/2006 (fls. 483), a segunda-feira seguinte. Portanto, o recurso é tempestivo.

A fiscalização, que resultou na lavratura do presente auto de infração, foi iniciada após a comunicação (fls. 19) de que a empresa “*não apresentou o Relatório Unificado de drawback comprovando as exportações do Ato Concessório N° 1778-00/000058-9...*”.

Intimada, o contribuinte apresentou o referido Relatório (fls. 62/65), relacionando 16 (dezesesseis) Registros de Exportação (REs) que comprovariam o cumprimento de seu compromisso de exportar.

A fiscalização desconsiderou 07 (sete) REs pelo fato de que não estavam vinculados ao Ato Concessório e 1 (um) RE (o RE 02/0156565-001), pelo fato de que a mercadoria não teria sido embarcada até o término do prazo de validade do Ato Concessório.

No julgamento de primeira instância, em relação ao RE 02/0156565-001, a DRJ considerou que seu registro e o embarque da mercadoria foram feitos dentro do prazo previsto no AC, considerando-o apto-a incluir-se no rol dos REs que comprovam o cumprimento do compromisso de exportar.

No entanto, a DRJ manteve o entendimento adotado pela fiscalização em relação aos 7 (sete) REs restantes, considerando que a falta de vinculação dos REs ao AC está devidamente comprovada nos autos pelos extratos trazidos pela autoridade lançadora, o que os tornaria inválidos para comprovar o adimplemento do compromisso assumido no AC n° 1778-00/000058-9.

Além da Portaria SECEX n.º 04, de 11 de junho de 1997, e do Comunicado DECEX n.º 21, de 11 de julho de 1997, trazerem a exigência da vinculação dos REs ao Ato Concessório como elemento probante da exportação, o art. 325 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985, vigente à época das exportações relativas ao presente processo, já determinava que a utilização do benefício drawback deveria ser anotada no documento comprobatório da exportação, que vem a ser o Registro de Exportação, conforme determina o art. 440 do Regulamento Aduaneiro, com a redação dada pelo Decreto n.º 661, de 1992:

*“Art. 325. A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.*

(...)

*Art. 440 O registro da exportação, no SISCOMEX, é requisito essencial para o despacho aduaneiro de exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas e de reexportação de mercadorias importadas a título não definitivo”*



De tal forma que entendo ser imprescindível a vinculação do Registro de Exportação ao Ato Concessório, para se caracterizar o adimplemento do compromisso de exportar.

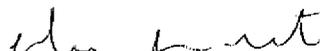
Apesar da fiscalização e da DRJ entenderem que esta vinculação não foi comprovada, observa-se dos autos que, em sede de impugnação, a empresa juntou extratos dos 7 REs (fls. 297/356), que não haviam sido considerados pela fiscalização, com proposta de alteração dos Registros, vinculando-os ao Ato Concessório nº 1778-00/000058-9.

Nos extratos apresentados, de 17/12/2002, a situação de todos os Registros ainda é "Proposta alt. RE", ou seja proposta de alteração do RE e no campo 24 consta a vinculação ao Ato Concessório 1778-00/000058-9, com a observação, no campo 25 de que houve "CORREÇÃO DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO, VINCULAÇÃO AO ATO CONCESSÓRIO DRAW-BACK SUSPENSÃO NR. 1778-00/000058-9".

No entanto, mesmo em sede de recurso voluntário, apesar da recorrente ter afirmado que já havia consertado "*tais meros equívocos materiais no SISCOLEX*" e que "*para facilitar comprovação do ora exposto, ..., anexou ... os extratos dos RE's já retificados*", o que encontramos nos autos são meras propostas de alterações daqueles REs.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem **anexe os extratos atualizados** dos REs cuja alteração foi proposta pela recorrente (REs de fls. 297/356), para que se verifique se os mesmos foram averbados, com o acatamento das correções propostas.

Atendida esta providência, deverão as partes ser intimadas para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias. Após, devolvam os autos para julgamento.

  
Celso Lopes Pereira Neto